

INFORMATIVO NAVIC Nº 03/2025

em parceria com o GEDIR

Da Resolução CNJ nº 492/2023 e da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mari Ferrer)

Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Para a Defesa da Vítima

NAVIC

Núcleo de Apoio às
Vítimas de Crimes

Ricardo Alex Almeida Lins
Promotor de Justiça
Coordenador

Rodrigo Silva Pires de Sá
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar

GEDIR

Núcleo de Gênero,
Diversidade e Igualdade
Racial

Liana E. P. de Carvalho
Promotora de Justiça
Coordenadora

Assessores:

Márcia Trindade Crispim
Assessor V de Apoio ao PGJ

Maurício A. G. Ferreira Filho
Assessor V

João Pessoa – PB
14 de agosto de 2025

Fatos

Em 06/08/2025, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) expediu orientação, para que todos os magistrados(as) apliquem, de forma obrigatória, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, instituído pelo **Conselho Nacional de Justiça** por meio da Resolução nº 492/2023.

O documento não é mera orientação facultativa, mas imposição normativa: sempre que o processo envolver questões relacionadas à desigualdade, à discriminação ou à violência de gênero, o(a) magistrado(a) deve obrigatoriamente observar essa perspectiva em todos os atos processuais, e não apenas na sentença — interpretação que decorre da aplicação conjunta do protocolo com a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mari Ferrer), a qual impõe a adoção de medidas, para prevenir a revitimização e proteger a dignidade das vítimas em todas as fases do processo.

Isso inclui despachos, decisões interlocutórias, audiências, análise de provas e qualquer outra manifestação no curso processual.

Questões jurídicas

- É papel do(a) Promotor(a) de Justiça zelar pela integridade física e psicológica da vítima e da testemunha, durante o curso do processo, ou somente do(a) magistrado(a)?
- Considerando a Resolução CNJ nº 492/2023 e a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mari Ferrer), quais os meios aptos, para que o(a) Promotor(a) de Justiça resguarde a integridade física e psicológica da vítima e da testemunha durante o curso do processo?
- A prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima, durante a apuração ou o julgamento de crimes de violência contra mulheres, configura violação aos direitos da vítima e afronta à sua dignidade?



Conclusões

1. A Lei nº 14.245/2021 (Lei Mari Ferrer), ao inserir os arts. 400-A e 474-A no Código de Processo Penal, estabelece que todas as partes e os demais sujeitos processuais, incluindo o Ministério Público, têm o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas em todos os atos processuais, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Ao(à) magistrado(a) compete garantir o cumprimento dessa norma, mas a obrigação é compartilhada e se estende às audiências, ao plenário do júri, aos despachos, às decisões interlocutórias, à formulação de perguntas e a quaisquer manifestações no curso do processo.

A interpretação conjunta desses dispositivos com a Resolução CNJ nº 492/2023, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reforça que a proteção deve ser permanente e transversal, prevenindo **revitimizações** e assegurando o respeito à dignidade da vítima e das testemunhas, desde o início até a conclusão da persecução penal.

2. Considerando a Resolução CNJ nº 492/2023 e a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mari Ferrer), **o(a) Promotor(a) de Justiça possui o dever jurídico de atuar, de forma proativa, na defesa da integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas**, sobretudo em casos de violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual. Essa atuação deve se manifestar, de forma especial, durante audiências e demais atos processuais, intervindo sempre que necessário, **para requerer o indeferimento de perguntas ou de manifestações atentatórias à dignidade da vítima, independentemente de quem as formule**, sejam advogados, defensores, assistentes ou qualquer outro sujeito processual, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal prevista em lei. **Durante a instrução processual, o(a) Promotor(a) de Justiça pode e deve se valer de cotas ministeriais, para requerer a declaração de nulidade de atos que configurem violação à dignidade da vítima ou das testemunhas, garantindo que tais práticas não produzam efeitos no processo.** Além disso, é possível incluir, já na denúncia, requerimento expresso, para que o(a) magistrado(a) assegure a observância dos direitos da vítima, vedando condutas revitimizadoras e aplicando, sempre que cabível, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de modo a prevenir constrangimentos, humilhações e a perpetuação de estereótipos discriminatórios, no curso da persecução penal.

3. Conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na **ADPF 1107, é inconstitucional questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres.** O STF entendeu que tais perguntas perpetuam a discriminação e a violência de gênero, configurando dupla vitimização, especialmente nos casos de agressões sexuais, e determinou que, ocorrendo essa prática, o processo deve ser anulado. Também fixou que o(a) juiz(a) que não impedir tais questionamentos poderá ser responsabilizado administrativa e penalmente, e que **a vida sexual da vítima não pode ser considerada para fixar a pena.** O entendimento foi ampliado, para alcançar todos os crimes envolvendo violência contra a mulher, reforçando que tais condutas representam expressão do machismo estrutural e não serão toleradas pelo Poder Judiciário.

O MODELO DE REQUERIMENTO EDITAVEL A SER INCLUIDO E ADAPTADO EM COTAS E DENÚNCIAS FORMULADAS PELO NAVIC E PELO GEDIR PODE SER VISUALIZADO E ACESSADO A SEGUIR.

[CLIQUE AQUI](#) PARA ACESSO AO INTEIRO TEOR DA RESOLUÇÃO CNJ N 492/2023, QUE INSTITUI O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.



Base Legal

Art. 400-A do CPP. Na audiência de instrução e julgamento e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A do CPP. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 81, § 1º-A da Lei nº 9.099. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Jurisprudência

STF: “É **inconstitucional** a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, *caput* e I; 226, § 50)”

ADPF 1.107. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 23/05/2024.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSO AO RESUMO DA DECISÃO.](#)

Do Modelo de Requerimento Para Inclusão em Denúncia e em Cota

MM JUIZ(A)

Em atenção ao disposto nos arts. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 14.245/2021, bem como às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), requer o Ministério Público:

- 1) que, em **todos os atos processuais**, seja resguardada a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas, **vedando-se a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas**, determinando-se, ainda, o indeferimento imediato de perguntas ou de manifestações atentatórias à dignidade destas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, bem como a adoção das medidas necessárias para prevenir a revitimização;
- 2) que, em caso de afronta ao disposto no art. 474-A do Código de Processo Penal por **advogado(a)** atuante no feito, consistente em manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos ou na utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas, seja imediatamente **oficiado o Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da seccional competente**, para apuração da conduta e eventual aplicação das sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa prevista em lei;
- 3) que o **juízo comunique o Ministério Público** com atribuição criminal para apuração de eventual crime decorrente da conduta ofensiva, como coação no curso do processo (art. 344 do CP) ou crimes contra a honra, quando presentes os requisitos legais;
- 4) que, ocorrendo violação durante o ato, o juízo determine, de imediato, **a retirada do conteúdo ofensivo dos autos, seja ele manifestação escrita ou material exibido**, proibindo sua reprodução, a fim de preservar a dignidade da vítima e das testemunhas;
- 5) que qualquer violação ao disposto no art. 474-A do Código de Processo Penal seja **registrada em ata de audiência**, com descrição literal da conduta e identificação do(a) autor(a), a fim de preservar a prova da infração para responsabilização posterior;
- 6) que, em caso de reiteração de conduta ofensiva por qualquer sujeito processual, seja determinada a **suspensão do direito de palavra** do(a) infrator(a), prosseguindo-se o ato, para evitar constrangimento à vítima; e
- 7) que, se a violação partir de servidor ou de auxiliar da Justiça, seja oficiada a **Corregedoria-Geral de Justiça** para apuração disciplinar da conduta e eventual aplicação de penalidades cabíveis.

[CLIQUE NA IMAGEM A SEGUIR PARA ACESSAR A MINUTA EDITÁVEL DO REQUERIMENTO ACIMA SUGERIDO.](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Registro PJE: n°

COTA MINISTERIAL

MM JUIZ(A)

Em atenção ao disposto nos arts. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 14.245/2021, bem como às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), **requer** o Ministério Público:

I. que, em **todos os atos processuais**, seja resguardada a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas, **vedando-se a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas**, determinando-se, ainda, o indeferimento imediato de perguntas ou manifestações atentatórias à dignidade destas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, bem como a adoção das medidas necessárias para prevenir a revitimização;

II. que, em caso de afronta ao disposto no art. 474-A do Código de Processo Penal por advogado(a) atuante no feito, consistente em manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos ou na utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas, seja imediatamente **oficiado o Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional competente**, para apuração da conduta e eventual aplicação das sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa prevista em lei;

III. que o **juízo comunique o Ministério Público** com atribuição criminal para apuração de eventual crime decorrente da conduta ofensiva, como coação no curso do processo (art. 344 do CP) ou crimes contra a honra, quando presentes os requisitos legais;

IV. que, ocorrendo violação durante o ato, o juízo determine, de imediato, a

www.mppb.mp.br | PROMOTORIA DE JUSTIÇA | (83) 2107-6000

Agenda 2030 da ONU

